

**PREFERENCIAL**

Ofício SSG-GAB 7701/2024

Processo Eletrônico TC/003479/2007

Assunto Representação – Representação em face do termo de parceria nº 01/2006, firmado entre SMS e a OSCIP "Via Pública - Instituto para o Desenvolvimento da Gestão Pública e das Organizações de Interesse Público".

Proc. Externo s/n

Referência Representação O.I. Nº 02/2006

Conselheiro **Ricardo Torres**

Instância 1ª Instância

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 31 de julho de 2024.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 48 em 25/10/2023, cuja ata foi publicada no DOC de 28/03/2024, pág(s). 403-424, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Representação acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista e cópias na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo. O contato com a unidade deverá ser feito pelo e-mail cartorio@tcm.sp.gov.br.

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do [Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares \(ofícios e intimações\)](#).

Respeitosamente.

Eduardo Tuma
Presidente

Ao(À) senhor(a)

Presidente

Milton Leite

Câmara Municipal de São Paulo

presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/yo/fc



Ofício SSG-GAB 7701/2024

fl. 02

Dados para acesso:

[Relatório Voto](#) – TC/003479/2007

[Declaração de Voto](#) – TC/003479/2007

[Acórdão](#) – TC/003479/2007



Gabinete Ricardo Torres

Processo: TC/003479/2007
Origem: Secretaria Municipal de Saúde
Objeto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO TERMO DE PARCERIA Nº 01/2006, FIRMADO ENTRE A SMS E A OSCIP "VIA PÚBLICA - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA E DAS ORGANIZAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO".

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o Processo TC/003749/2006, referente **Representação**, em face do Termo de Parceria nº. 01/2006, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo e o Via Pública – Instituto para o Desenvolvimento da Gestão Pública e das Organizações de Interesse Público, cujo objeto é a formalização de vínculo de cooperação entre as partícipes para fomento, desenvolvimento e implantação de um novo modelo de gestão dos serviços de saúde promovidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

A AJCE (fls. 24-31), conseguinte relatório da AUD (fls. 15/16), restringiu-se à matéria impugnada, entendendo que a Representação poderá ser conhecida e acolhida nesta Egrégia Corte para ver declarada a **irregularidade** do Termo de Parceria 01/2006, pelo fato de não estar em consonância com a legislação vigente pela inexistência do nexo de pertinência entre o objeto contratado e o objetivo social da

OSCIPI—Via Pública, sem prejuízo de uma análise pelo setor técnico competente acerca da compatibilidade dos preços cobrado.

A Assessoria Jurídica manifestou-se a fls. 63/69 e manteve o mesmo entendimento firmado pela Auditoria, consignando inclusive que não há nos autos elementos que assegurem o teor da qualificação conferida pelo Ministério da Justiça ou o conhecimento técnico na área da saúde e que as alegações da SMS não estão suficientemente embasadas de forma a refutar a conclusão dos órgãos técnicos do TCM (fls. 66/67).

A Fazenda Pública, em manifestação exarada a fls. 77, considerou que os pareceres de fls. 49/59, 63/67 e 68 acrescentaram elementos anteriores não coligidos e, portanto, desconhecidos da Origem, razão pela qual requereu sua intimação para a apresentação de defesa. A Origem foi intimada (fls. 79), na pessoa do Secretário Municipal de Saúde, que apresentou defesa a fls. 93/101. Também foi intimado o representante legal da OSCIP Via Pública (fls. 84), que apresentou defesa a fls. 83/92.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, pelo exposto (fls. 128-136), se manifestou no sentido do conhecimento da Representação original, mas, no mérito, opinou pelo seu **indeferimento**. Isto porque a instituição foi contratada exatamente nos termos determinados pela Lei e sua missão se coaduna com a motivação da avença celebrada.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução nº 10/2023, opinou a AJCE pela

configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte, bem como a PFM reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9º da Resolução nº 10/2023:

Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal¹, predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

Tema repetitivo nº 328: É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (‘prescrição intercorrente’) (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de “*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente*

¹ STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo²”.

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Câmara à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

² GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.



Gabinete Ricardo Torres

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE**,

Ricardo Torres
Conselheiro



GABINETE DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM.

48ª SONP
Item 49 – PLENO

e-TCM n.º 3.479/2007
Relator Ricardo Torres
Revisor Domingos Dissei

Objeto: Vereador Antônio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo) - Via Pública Instituto para Desenvolvimento da Gestão Pública e das Organizações de Interesse Público Secretaria Municipal da Saúde - Representação interposta em face do termo de parceria 01/2006 cujo objeto é a formalização de vínculo de cooperação entre as partícipes para fomento, desenvolvimento e implantação de um novo modelo de gestão dos serviços de saúde promovidos pela Secretaria Municipal de Saúde (FCCS).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, recentemente editada por este TCMSP. Com fulcro, porém, nas manifestações dos Órgãos Técnicos, em especial da AJCE, que absorvo como se minhas fossem, conheço da Representação, para no mérito, dar-lhe provimento.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI

BRAGUIM:0399998

1873

Assinado de forma digital por
ROBERTO TANZI
BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 16:12:12
-03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

GNB/RB



ACO-UTR-310/2024

Processo	- TC/003479/2007
Representante	- Vereador Carlos Alberto Pletz Neder (Câmara Municipal de São Paulo)
Representadas	- Via Pública – Instituto para Desenvolvimento da Gestão Pública e das Organizações de Interesse Público e Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	- Representação interposta em face do Termo de Parceria 01/2006, cujo objeto é a formalização de vínculo de cooperação entre as partícipes para fomento, desenvolvimento e implantação de um novo modelo de gestão dos serviços de saúde promovidos pela Secretaria Municipal de Saúde

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. TERMO DE PARCERIA. SMS. Fomento, desenvolvimento e implantação de novo modelo de gestão dos serviços de saúde. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, e JOÃO ANTONIO, em reconhecer consumada a prescrição intercorrente e, por maioria, em julgar extinto o feito.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, mas conheceu da representação, dando-lhe provimento.



ACORDAM, à unanimidade, em determinar a intimação da Origem, com encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos demais interessados e, após, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 12/04/2024
10:24:11 -03:00
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente
por RICARDO
EZEQUIEL TORRES
Data: 16/04/2024
15:36:02 -03:00
Tribunal de Contas do Município de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de

/ /

(a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 7701/2024 – Processo Eletrônico TC/003479/2007

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício proveniente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por intermédio do qual comunica que foi prolatado Acórdão em Sessão Ordinária Não Presencial nº 48 da Corte em 25/10/2023, cuja Ata foi publicada no DOC de 28/03/2024, páginas 403-424.

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e enviado, para informação, às douts Comissões de Administração Pública e de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher.

São Paulo, 14 de agosto de 2024.


Raimundo Batista

Secretário Geral Parlamentar em exercício